



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000733/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 26/08/2016 HORA = 14:44:45

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº033/2016.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 25 de Agosto de 2016.

MENSAGEM Nº 033/2016.

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei nº 033/2016 que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, para devolução de recurso do FNDE depositado em conta, referente ao PAC 2 – Cobertura de Quadra Escolar da Comunidade de Novo Irajá- Aracruz/ES.

Justificamos o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade de inclusão do elemento específico, uma vez que a devolução do recurso está baseada na solicitação do Ofício (GAB) Nº 227/2016, o qual esclarece que o Convênio não atende às características e estrutura da quadra existente, pois a dimensão da quadra construída é maior que o projeto solicitado.

Justificamos ainda que a devolução do recurso junto ao FNDE deverá ser realizada de acordo com o Art. 16, parágrafo primeiro da Resolução nº 13 de 08/06/2012 do FNDE que diz:

§ 1º As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o § do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

Portanto deverá ser gerada nova GRU com valor atualizado do recurso a ser devolvido ao FNDE.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Gabinete
APROVADO 1º TURNO
24/10/2016



Pg nº

03
CMA

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 25/08/2016.

APROVADO 2º TURNO
03/11/2016

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 46.737,37 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais, trinta e sete centavos), destinados a inclusão do elemento de despesa 4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições, na fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I Construção Cobertura Quadra Novo Irajá – Secretaria Municipal de Educação, na seguinte dotação orçamentária:

10.00.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0012.1.0067 – Construção Ampliação Reforma Acessibilidade e Manutenção de Unidades

4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições

Fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I Construção Cobertura Quadra Novo Irajá

Valor R\$ 46.737,37 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais, trinta e sete centavos).

Art. 2º Justificamos ainda que a devolução do recurso junto ao FNDE deverá ser realizada de acordo com o Art. 16, parágrafo primeiro da Resolução nº 13 de 08/06/2012 do FNDE que diz:

Emenda modificativa

§ 1º As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o § do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

Art. 3º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de recurso do FNDE depositado em conta 489352 BB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de Agosto de 2016.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
[Handwritten signature]
C.M.A.

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000003525**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **26/08/2016 14:49:51**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº033/2016.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 26 de agosto de 2016

[Handwritten signature of Rosângela Madruga da Silva]

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000733/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº033/2016.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

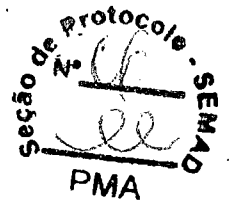
Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

Gabinete
do Prefeito



Pg nº

05

Val

UMA

Ofício (GAB) Nº 227/2016.

Aracruz/ES, 17 de Junho de 2016.

À Senhora
ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA MONTALVÃO
Coordenadora de Convênios.
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco "F", 13º Andar – Edifício FNDE
CEP: 70.070-929 – Brasília – DF

Assunto: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 4944/2013

Senhora Coordenadora,

Através do Termo/Convênio de Nº 4944/2013, processo 23400005464201328, foi pactuado entre o município de Aracruz-ES e o FNDE, através do Programa Obra PAC 2 – Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, a realização de obra de Construção da Cobertura da Quadra Escolar da Comunidade de Novo Irajá - Aracruz/ES, escola EMEF Novo Irajá.

Esclarecemos que o referido convênio não atende às características e estrutura da quadra existente, pois a dimensão da quadra construída é maior que o projeto solicitado.


Ressaltamos que foram feitos vários diálogos e documento formal ao FNDE sobre a divergência do tamanho da quadra em relação ao projeto solicitado ao FNDE e recebemos a orientação de que deveríamos localizar uma outra escola, conforme relação no Simec, para transferirmos a ação. Porém, diante da análise de todas as escolas previstas no Simec, não teremos condições de efetuarmos a troca, pois todas as dimensões existentes não comportam a dimensão do projeto pactuado no referido convênio.

Diante do exposto, vimos solicitar a V.Sa. o cancelamento do Convênio bem como, as orientações para a devolução do recurso depositado em conta para esse fim.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal


Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	212198031
	Competência	07/2016
	Vencimento	PMA 30/07/2016
	Nome do Contribuinte / Reclhedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	46.737,37
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN68F4EB3030E81FCB0812A9ACAE7DF9BC]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	46.737,37

89920000467-0 37370001010-0 95523161888-8 80100922330-3




Pg nº
06
LAL
UMA

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18888-3
	Número de Referência	212198031
	Competência	07/2016
	Vencimento	30/07/2016
	Nome do Contribuinte / Reclhedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	UG / Gestão	153173 / 15253
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	46.737,37
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN68F4EB3030E81FCB0812A9ACAE7DF9BC]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	46.737,37

89920000467-0 37370001010-0 95523161888-8 80100922330-3



	Calculadora do cidadão	Acesso público 01/07/2016 - 14:11
Calculadora do cidadão		Ajuda

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores [CALFW0305]

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic

Dados informados

Data inicial	04/10/2013
Data final	30/06/2016
Valor nominal	R\$ 33.778,39 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,369947535069027
Valor percentual correspondente	36,994753506902727 %
Valor corrigido na data final	R\$ 46.274,62 (REAL)

Fazer nova pesquisa



Pg nº
07
Val
UMA

46274,62
+ 3%

46737,37.

► Ato: Resolução 13/2012



Pg nº
08
Uma

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE JUNHO DE 2012(*)

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - art. 208;
Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;
Decreto nº 7.488, de 24 de maio de 2011;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 4º, § 2º e art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicado no DOU de 2 de outubro de 2003, neste ato representado, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais e do Distrito Federal de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acesso dos alunos da educação básica a equipamentos escolares qualificados que garantam a sua permanência na escola; e

09
cal

CONSIDERANDO os processos seletivos de infraestrutura realizados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, resolve, "ad referendum":

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos para assistência financeira aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2 para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE e tenham realizado o aceite do Termo de Compromisso, Anexo I, disponibilizado no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>.

Parágrafo único. As listagens das entidades contempladas no PAC 2 estarão disponíveis no sítio eletrônico do FNDE (www.fnnde.gov.br).

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

Sec. de Protocolo
10
SEMAD
PMA

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

- I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras do Programa;
- II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;
- III - municípios, estados e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos no âmbito do PAC 2 exclusivamente na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades: *(Redação dada pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

I. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ MEC): *(Redação dada pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

a) elaborar e divulgar manual de orientações técnicas referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares;

FNDE aprovar os projetos arquitetônicos próprios apresentados por municípios, estados e pelo Distrito Federal, quando couber;

- c) proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A para a transferência dos recursos financeiros destinados às ações do Ministério da Educação inseridas no PAC 2 e efetuar os repasses desses recursos;
- d) suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;
- e) monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;
- f. analisar os custos propostos para as obras, em consonância com os valores de obras e serviços de engenharia na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; *(Redação dada pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

g) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira.

II - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) orientar os municípios, os estados e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária para o funcionamento das unidades de educação infantil.

III. aos municípios, estados e ao Distrito Federal: *(Redação dada pela Resolução 41/2013 /CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do PAC 2, de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os prazos e os custos previstos;

b) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/ MEC exclusivamente no cumprimento do objeto firmado no Termo de Compromisso e dentro do prazo de execução definido no art. 11;

c) indicar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

d) responsabilizar-se, com recursos próprios, pela implementação de obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como aqueles necessários à implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s);

11
ul

~~FNDE~~ ~~emitir~~, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) pactuada(s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para a conclusão da(s) obra(s);

f) cientificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>;

g. realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obras(s), obedecendo a legislação vigente, e observando que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores ao que consta dos custos de obras e serviços de engenharia na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; *(Redação dada pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

SEMAO
PMA
20 de agosto

h) assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, de identificação da (s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

i) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

j) permitir ao FNDE o acompanhamento da execução da(s) obra(s), fornecendo, as informações e os documentos relacionados à execução do objeto no que se refere ao exame da documentação;

k) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

l) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

n) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com capítulo IV desta resolução;

o) lavrar o termo de aceitação definitiva da obra e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras no SIMEC;

p) Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do

FNDE do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa de arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo IV, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

II - DOS PROJETOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 6º. Os projetos executivos padronizados para construção das unidades de educação infantil (denominados Proinfância tipo B e tipo C), construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares serão fornecidos pelo FNDE, podendo ser consultados no sítio eletrônico www.fnnde.gov.br.

Parágrafo único. Os municípios estados e Distrito Federal do Grupo I do PAC 2 poderão apresentar projetos arquitetônicos próprios, desde que atendam aos critérios técnicos constantes no Manual de Orientações Técnicas, disponível no sítio eletrônico www.fnnde.gov.br.

Art. 7º. Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, deverão cadastrar seus projetos exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha de acesso do Plano de Ações Articuladas (PAR).

§1º. Todos os dados e documentos técnicos necessários para a análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

§2º. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º. Nas obras e serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, distritais e municipais. *(Redação dada pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

Redações Anteriores

§1º. A assistência financeira será concedida após aprovação do projeto técnico de engenharia cadastrado no SIMEC. *(Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

§2º. A assistência financeira será concedida até o limite do valor máximo do m2 estabelecido no custo previsto nos projetos padrão de construção e edificações escolares. *(Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)*

§3º. O projeto técnico de engenharia será objeto de regulamentação pelo FNDE, em

~~FNDE~~ baixado por seu Presidente. (Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)

§4º. Poderá ser concedida assistência financeira para obras em andamento, ainda que iniciadas antes da celebração do termo de compromisso, desde que observadas as seguintes condições: (Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)

I - que a execução da obra obtenha aprovação técnica de engenharia por parte do FNDE; (Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)

II - que o faturamento das obras e serviços de engenharia ao ente federado ocorra após aprovação da execução da obra e na vigência do termo de compromisso, devendo corresponder ao valor repassado pelo FNDE. (Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)

§5º. Poderá ser concedida assistência financeira nos casos em que a licitação tenha sido realizada antes da aceitação do Termo de Compromisso, desde que observadas as condições presentes na legislação federal que trata de licitações e contratações. (Acrescentado pela Resolução 41/2013/CD/FNDE/MEC)

Art. 9º. Os recursos a serem repassados pelo FNDE para a construção das unidades de educação infantil - Proinfância, para a construção de quadras escolares esportivas cobertas e para a cobertura de quadras escolares são referentes, exclusivamente, aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias dos projetos tecnicamente aprovados no SIMEC pelo FNDE.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a implantação dos projetos padronizados são de responsabilidade do município, do estado e do Distrito Federal.

Art. 10º. Os recursos serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de serviço de início de execução da obra, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, módulo Obras 2.0. (Redação dada pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

I - (Suprimido pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

Seção de Protocolo
SEMAD
PMA

Redações Anteriores

II - (Suprimido pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

Pgr nº

Redações Anteriores

III - (Suprimido pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

13
CMA

Redações Anteriores

IV - (Suprimido pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

Redações Anteriores

Parágrafo único. As demais parcelas serão transferidas após a aferição da evolução física da obra, comprovada mediante o relatório de vistoria inserido no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE. (Redação dada pela Resolução 7/2015/CD/FNDE/MEC)

Seção de Protocolo
 Nº 15
 PMA

Redações Anteriores

Art. 11. O prazo de vigência do termo de compromisso é de 720 dias, a contar da validação pela autoridade competente no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC. (Redação dada pela Resolução 11/2015/CD/FNDE/MEC)

PMA
 14
 URA

Redações Anteriores

Veja Também

Art. 12. Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal, estadual ou distrital no SIMEC.

III - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, em agência do Banco do Brasil S/A.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º. Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º. A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º. Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao

15
[assinatura]

SEMA
[assinatura]
[assinatura]

§ 5º. O **FNDE** **deve** de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão

movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante devida identificação da titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe O Decreto nº 7.507/2011.

§ 5º. Enquanto não utilizados, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º. As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 7º. O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto desta Resolução e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º. A aplicação financeira em conta de caderneta de poupança não desobriga os municípios, estados e Distrito Federal a efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 9º. O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet, no endereço eletrônico www.fnnde.gov.br, os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§ 10. É obrigação dos municípios, estados e Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal eletrônico www.fnnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 11. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 14. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na LOA, LDO e no PPA.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 .

Os municípios, estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou PMA
- IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

16
ul
PMA



Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput, e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, estados e Distrito Federal beneficiários ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma do art. 18, corrigidos nos termos do art. 16.

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a:

- I - a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II - a omissão da prestação de contas, no prazo exigido;
- III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV - a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§1º. ~~As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o §1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.~~

§2º. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base na Taxa SELIC divulgada até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base na taxa do mês de recolhimento.

§3º. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação da nova taxa sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 17. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão restituir ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido no artigo 11.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao

17
[assinatura]



Art. 17. O prazo referido no caput deste artigo será contado a partir da conclusão do objeto do Termo de Compromisso.

Art. 18. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da <GRU>, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnnde.gov.br.

Art. 19. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão registrar os valores referentes às devoluções de que trata o art. 18 no SiGPC, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva <GRU autenticada pelo agente financeiro.

Art. 20. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 18, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 21. Os municípios, estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos pelo FNDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22. Se verificados indícios de irregularidade ou descumprimento do Termo de Compromisso na utilização dos recursos, e não aceitas as razões de justificativa do ente federado beneficiário, respeitados os prazos previstos, será encaminhada denúncia ao Tribunal de Contas da União, em atendimento a determinação do §4º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos cabíveis.

IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 23. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) até sessenta dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 11.

Parágrafo Único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE sessenta dias após o término da(s) obra(s).

Art. 24. Deverão ser registradas no SiGPC informações relativas à prestação de contas dos recursos recebidos que sejam suficientes para a geração pelo sistema dos seguintes documentos:

I - demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;

II - relação de pagamentos efetuados;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos.

Art. 25. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão anexar ao SiGPC, de forma digitalizada, cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 19, quando for o caso;

II - despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

III - certidão atualizada e autenticada do(s) imóvel(is) objeto do Termo de Compromisso pactuado, comprovando a dominialidade do(s) terreno(s), com devida averbação da(s) edificação(ões).

Art. 26. A prestação de contas apresentada em desacordo com o estabelecido nos artigos anteriores não terá o seu recebimento registrado no sistema de Gestão de prestação de contas - SiGPC e a entidade constará como omissa no dever legal de prestar contas;

Art. 27. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 28. O setor responsável pelo monitoramento de obras do FNDE emitirá no SiGPC parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso.

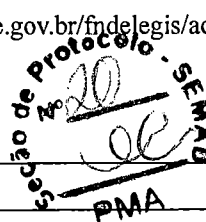
Parágrafo Único. Na hipótese de parecer desfavorável quanto ao atingimento das metas ou da adequação das ações, o FNDE:

I - dará ciência ao município, ao estado ou ao Distrito Federal do resultado do parecer e dos fatos motivadores da rejeição da execução;

II - assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para correção do problema

Pág.º
18
CMA

Seção de Protocolo - SEMAD
Nº 19
PMA



19
[Handwritten signature]

23/06/2016 16:22:59

FNDE/MEC ou devolução dos recursos impugnados.

Art. 29. Caso o SiGPC detecte irregularidades na análise financeira da prestação de contas, o município, o estado ou o Distrito Federal terá o prazo máximo de trinta dias, contados da data da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§1º. Esgotado o prazo estabelecido no caput sem que o município, o estado ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC, sendo adotadas as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

§2º. Quando a prestação de contas não for apresentada até a data prevista no art. 22, o FNDE/MEC assinalará o prazo de trinta dias para a sua apresentação ou o recolhimento do total dos recursos transferidos, atualizados nos termos dos art. 17 a 19.

§3º. Caso o município, o estado ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize a pendências do inciso II do parágrafo único do art. 27 e a do art. 28, o FNDE/MEC adotará as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

Art. 30. Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/ MEC.

§1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º. É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§4º. A Representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 1º - Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, é obrigação dos municípios, estados ou do Distrito Federal a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para a atualização monetária dos recursos a serem devolvidos ao FNDE, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução.

Art. 32. Sem prejuízo da prevalência das leis federais que regem a aplicação dos recursos da União, bem como da presente Resolução, os entes federados responsáveis pela execução do PAC por intermédio de recursos transferidos pelo FNDE poderão adotar rotinas administrativas estabelecidas em legislação estadual, municipal ou distrital.

Art. 33. Fica aprovado o Anexo I (Termo de Compromisso) desta Resolução, disponível no sítio do FNDE: www.fnnde.gov.br.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Veja Também

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11-6-2012, Seção 1, págs. 15 a 17, com incorreção no original.

D.O.U., 11/06/2012 - Seção 1

REP., 12/06/2012 - Seção 1

Secção de Protocolo - SEMAO
Nº 21
PMA
PMA

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº	Pg 11
11/31/2016	21
A PROCÉ,	21
Considerando ser de compe-	21
tência da SEMPLA a inclu-	21
são de elementos de despesa	21
na LOA, segue processo pa-	21
ra análise e providên-	21
cias.	21
29/07/2016	21
p/ Gilpupo	21
Gilton Luis Ferreira	21
Secretário Municipal de	21
Planejamento, Orçamento e Gestão	21
SEMP/VPMA	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21
	21

20. bondina,
 segue p/ análise e parecer,
 conf. Despacho supra.

em 01.8.16.

Thiago Lopes Pierote
 Subprocurador Geral do Município de Aracruz
 OAB/ES 14.345



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Procuradoria Geral - PMA
76 23

Pg nº
22
Val
DMA

Processo nº 11.131/2016

DESPACHO

Fora distribuído a esta Procuradora o processo administrativo acima mencionado para que fosse realizada a análise da minuta de projeto de lei apresentada.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que é necessário o cancelamento do Convênio e demais orientações para a devolução do recurso depositado em conta para esse fim, conforme solicitação do Ilustre Prefeito Municipal às fls. 06, e, em relação a este tipo de demanda, preceitua a Lei nº 3.334, de 17/08/2012 - MODERNIZA E REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em seu art. 16, inciso I, *in verbis*:

Art. 16 À Procuradoria de Contratos e Licitações compete:

- I- *opinar em processos de licitações, contratos, convênios e demais ajustes envolvendo a administração;*
- II- *prestar assessoramento jurídico e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas a:*
 - a) *contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, de interesse direto ou indireto do Município;*

V - exercer outras atividades correlatas

Assim, resta claro que a competência para atuar no presente processo é da setorial acima listada.

Ante o exposto, devolvo o presente processo para que o mesmo seja encaminhado à Procuradoria de Contratos e Licitações, a fim de que esta faça análise jurídica quanto ao que se requer.

Submeto os autos à consideração superior.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2016.


Carolina Bof Bermudes Gagno

Procuradora do Município

OAB/ES n° 19.652

Matrícula n° 22.169



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
24
val
CMA

Aracruz-ES, 05 de Setembro de 2016.

MEMORANDO INTERNO 016/2016

Senhor(a) Procurador(a):

Solicito a Vossa Senhoria Análise e Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 033/2016, que Dispõe sobre "Abertura de Crédito Adicional Especial, para devolução de recurso do FNDE depositado em conta, referente ao PAC 2 – Cobertura de Quadra Escolar a Comunidade de Novo Irajá – Aracruz/ES".

Cordiais saudações.



ADEIR ANTONIO LOZER

Vereador - PTB

Câmara Municipal de Aracruz

Adeir Antonio Lozer

Adeir do Gás

Vereador

Ilm.^a Senhora
Dr^a. Fabiany Chagas da Silva
Procuradora da Câmara Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

25

Cláudia
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000483**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **06/09/2016 14:47:49**

Despacho **Em atenção a solicitação do vereador relator, encaminho o Projeto de Lei nº 033/2016, para análise e parecer jurídico.**

ARACRUZ, 06 de setembro de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000733/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº033/2016.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

26
elo
CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

Processo Administrativo nº 000733/2016

Projeto de Lei 033/2016

Requerente: ADEIR ANTONIO LOZER

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial

Parecer nº: 126/2016

EMENTA: Parecer – Projeto de Lei - Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial. Considerações.

1- Relatório

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo vereador Adeir Antonio Lozer, relator da Comissão de Justiça, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de lei nº 033/2016 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial, de autoria do Poder Executivo.

Consta à folha 05 do Processo consta cópia do Ofício 227/2016 do Prefeito Municipal em que solicita o cancelamento do Convênio e a devolução do recurso, com juntada de guia de recolhimento da União – GRU – Secretaria do Tesouro Nacional.

Superados os esclarecimentos iniciais, passa-se a análise dos aspectos legais que -circunscvem o processo.

Este é o breve relato do feito. Passo a opinar.

2- Análise jurídica do Mérito

Preliminarmente será abordada a matéria quanto à técnica legislativa.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A proposição em apreço não padece de vício de inconstitucionalidade, não se vislumbrando a priori óbice para sua regular tramitação, somente, permite-se que se façam algumas **considerações** sobre o conteúdo do projeto.

Nesse sentido observa-se que o caput do Art. 2º merece reformulação, vez que na redação consta a palavra "Justificamos", inapropriadamente. Assim opina-se pela exclusão da palavra em destaque, para se adequar a correta redação de um texto de Lei, na forma da Lei Complementar nº 95/1998, in verbis:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; (grifo nosso).

Ainda no Art. 2º a menção ao § 1º do Art. 16 da Resolução 13/2012 da FNDE, há que se fazer a correção adequada aos ditames do Art. 10, III, da Lei complementar 95/1998, *in verbis*:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

.....

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;"

Assim, as correções poderão ser propostas na forma de Emenda Modificativa, excluindo a palavra "Justificamos" da redação do art. 2º do Projeto e fazendo a correção da grafia do parágrafo mencionado.

Nos demais artigos não se vislumbram quaisquer outras observações a respeito da técnica legislativa.



Câmara Municipal de Aracruz 28

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

28
cb
CMA

Quanto ao mérito propriamente dito, referente ao Art. 1º da proposição que trata da autorização para abertura de crédito Adicional Especial, este alcança o determinado no Art. 96, V, da Lei Orgânica de Aracruz que veda a abertura de créditos sem a prévia autorização legislativa.

“Art. 96 – São vedados:

.....

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;”

Na mesma linha, o Art. 167, V, da Constituição Federal também determina conforme a Lei Orgânica do Município.

O Art. 2º prevê a devolução do recurso advindo da Fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I - Construção Cobertura Quadra Novo Irajá, no valor de R\$ 46.737,37, devendo ser realizada de acordo com o Art. 16, § 1º da Resolução nº 13/2012 do FNDE.

A Resolução 13/2012 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação trata dos critérios para a assistência financeira aos municípios assim como das devoluções em razão do não cumprimento das obrigações, em observância a Lei Federal 11.578/2007 - Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

A forma de devolução dos recursos está prevista em sintonia com os ditames da Lei Federal.

DA CONCLUSÃO

São essas as considerações, observando o Princípio da Estrita Legalidade que rege o Sistema Administrativo, esta Procuradora não vislumbra outros pontos que mereçam destaque, encontrando-se em conformidade com os dispositivos legais afetos ao tema.

Em face do exposto, após cumpridas as considerações supracitadas, opina-se esta Procuradora pela possibilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, com relação a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 033/2016 – que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, de autoria do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

pg nº
29
Feb
CMA

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do vereador relator Adeir Antônio Lozer, com as homenagens de estilo.

Aracruz-ES, 21 de setembro de 2016.


FABIANY CHAGAS DA SILVA
PROCURADORA DA CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

30

ds
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000859**
Responsável **Romulo de Oliveira Malavasi**
Data e Hora **22/09/2016 12:25:30**
Despacho **AO LEGISLATIVO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO.**

ARACRUZ, 22 de setembro de 2016

FABIANY CHAGAS DA SILVA
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000733/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº033/2016.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

Fartinez

ARACRUZ, 22/09/2016

A

LEGISLATIVO



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 033/2016 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO

29/10/2016

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

03/11/2016

Presidência CMA

I - Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer do Projeto de Lei nº 033/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe, sobre abertura de crédito adicional.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo solicitar o cancelamento do Convênio realizado entre o Município de Aracruz e o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, bem como requerer a devolução do recurso que seria utilizado para a construção de cobertura da quadra escolar da Comunidade de Novo Irajá. Segundo o Ofício de nº227/2016, presente neste processo, o referido convênio não atende às características e estrutura da quadra existente.

II – Fundamentação

Compete à comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no artigo 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Nesse sentido, segue a redação do referido artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.[..]

A Lei Federal 11.578/2007 trata sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução do Programa de Aceleração do Crescimento, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social nos anos de 2007 e 2008. Onde pode ser observado, que a devolução dos



recursos solicitados nesse Projeto, encontra-se em consonância com o previsto na Lei Federal.

Em Análise ao Projeto, entende-se que o mesmo não possui vício de iniciativa e encontra-se em conformidade com os dispositivos legais, não ferindo a Constituição Federal Brasileira, tampouco a Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Em observação a recomendação da Procuradora dessa Casa de Leis, esta relatoria apresenta Emenda Modificativa nº001/2016.

III- Voto do Relator

Neste diapasão, entende-se que o Projeto de Lei não há qualquer vício de formalidade e materialidade que impeça sua aprovação.

Ante o exposto, esta Relatoria se manifesta favorável ao Projeto com Emenda Modificativa nº 001/2016.

Aracruz, 22 de março de 2016.

ADEIR ANTONIO LOZER
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

33
eb
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO
29/10/2016
Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2016 AO PROJETO DE LEI 033/2016.

O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 033/2016 – DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO
08/11/2016
Presidência CMA

“Art. 2º. A devolução do recurso junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deverá ser realizada de acordo com o Art. 16, § 1º da Resolução nº 13, de 08/06/2012 do FNDE que diz:

“ §1º As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o § 1º do Art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

Aracruz-ES., 22 de setembro de 2016.


ADEIR ANTONIO LOZER

Vereador - Relator

**TERMO DE COMPROMISSO
PAC204944/2013**

Pg n°

34ef

UMA

A Prefeitura Municipal de **ARACRUZ(ES)**, com sede na **Avenida Morobá/Morobá**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **27142702000166**, representada pelo(a) prefeito(a) **MARCELO DE SOUZA COELHO**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade n° **894762** e do CPF n° **98212389715**, residente e domiciliado(a) no estado de **Espírito Santo**, considerando o que dispõe a Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, compromete-se a executar as ações relativas à Coberturas, no âmbito do PAC 2, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) fornecido(s) ou aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes, a seguir descritas:

I – Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) cobertura(s) de quadra(s) esportiva(s) escolar(es), situada(s) em:

- 1) 64410 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar
001/2013
Avenida dos Manguezais, S/N°
Cobertura de Quadra Pequena R\$ 168.891,96

II - Executar os recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do PAC 2 em estrito acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os prazos e os custos previstos;

III - Utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas neste Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;

É lido 3270-7364

IV - Nomear profissional devidamente habilitado, da área de engenharia civil ou arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

Pg n

35

eb

UMA

V - Responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como por todos os serviços necessários, à implantação do(s) empreendimento(s) no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s), uma vez que os valores a serem repassados pelo FNDE/MEC referem-se exclusivamente aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias do(s) projeto(s) pactuado(s) e aprovado(s);

VI - Garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) acima pactuada(s) e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;

VII - Indicar agência do Banco do Brasil S/A onde deverão ser depositados os recursos referentes à construção da(s) obra(s) pactuada(s) neste Termo de Compromisso, visando à abertura de conta corrente específica pelo FNDE/MEC, a qual estará isenta do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com o Acordo de Cooperação Mútua celebrado com o FNDE, disponível no sítio: www.fnde.gov.br;

VIII - Providenciar a regularização da referida conta corrente na agência indicada, procedendo à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao FNDE/MEC a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores, nos casos estipulados na Resolução CD/FNDE N° 69/2011, de que este Termo de Compromisso constitui anexo;

IX - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

X - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa,

quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

Pg. n.
36
eb
CMA

XI - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

XII - Realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s) acima pactuadas, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no SINAPI poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC);

XIV - Assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado acima, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, cartazes, faixas e painéis de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do

Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

Pg nº

37

EB

CMA

XV - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

XVI - Facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE/MEC, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

XVII - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle – SFC/MF, Delegacia Federal de Controle – DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno – Ciset) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso (Anexo I), bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

XVIII - Apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada a conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

XIX - Prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

XX - Incluir no orçamento anual do Município, ou do estado, os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art.

6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XXI - Não considerar os valores transferidos no cálculo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Página
38
CMA

XXII - Emitir o(s) termo(s) de aceitação definitiva da(s) obra(s), ao final da execução dos recursos, remetendo cópia autenticada do(s) mesmo(s) à DIRPE/FNDE para a emissão do(s) termo(s) de conclusão da(s) obra(s) e consolidação deste Termo de Compromisso;

XXIII - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE Nº 13/2011;

XXIV - Manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br;

XXV - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XXVI - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso.

Declaro, em complementação, que o município cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios de responsabilidade do Município estão assegurados, conforme a Lei Orgânica Municipal.

PUN^o
39
eb
CMA

Brasília/DF, de de de

MARCELO DE SOUZA COELHO
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado pelo(a) Prefeito(a) MARCELO DE SOUZA COELHO - CPF: 982.123.897-15 em 05/09/2013



Aracruz/ES, 28 de setembro de 2016

**À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES
ROSANE MACHADO**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Senhora Presidente,

Foi encaminhado a Câmara Municipal para aprovação, Projeto de Lei requerendo abertura de Crédito Adicional Especial destinado a inclusão do elemento de despesa 4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições, na fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I - Construção Cobertura Quadra EMEF Novo Irajá – Secretária Municipal de Educação, na seguinte dotação orçamentária:

10.00.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.0012.1.0067 – Construção Ampliação Reforma Acessibilidade e Manutenção de Unidades
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições
Fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I Construção Cobertura Quadra Novo Irajá
Valor R\$ 46.737,37 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos)

Justifica-se a inclusão do referido elemento de despesa, em razão das informações que seguem:

O Município de Aracruz firmou em 05/09/2013, Termo de Compromisso 204944/2013 (Programa de Aceleração do Crescimento PAC) cujo objeto é a construção de uma cobertura de quadra esportiva escolar 64410 – PAC 2 – Cobertura da Quadra Escolar pequena 001/2013 na EMEF Novo Irajá, no valor de R\$ 168.891,96 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos):

Em 04/10/2013, o Município de Aracruz recebeu crédito em conta-corrente nº 48.935-2, Banco do Brasil, referente a primeira parcela do recurso no valor de R\$ 33.778,39 (trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos). Em razão dos procedimentos licitatórios para realização da obra, bem como outros procedimentos internos da administração, o referido valor foi aplicado, cujo rendimento financeiro atualizado em 22/09/2016 é de R\$ 42.319,56 (quarenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), conforme



cópia do extrato bancário e do rendimento de aplicação financeira em anexo.

Após o aceite do Termo de Compromisso, (disponibilizado no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>), a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Aracruz verificou que o projeto estrutural da cobertura da quadra era menor do que a quadra esportiva existente na EMEF Novo Irajá, e que, por tal motivo não seria possível a execução no local onde foi firmado o referido termo.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de consulta telefônica, tentou alteração do projeto básico já aprovado/validado junto ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que não foi possível, diante da negativa do FNDE.

Outra opção que foi tentada pela Secretaria Municipal de Educação de Aracruz, por orientação do FNDE, foi a transferência da execução da cobertura da quadra esportiva (alvenaria) para a quadra de areia, que está localizada ao lado da quadra esportiva (alvenaria) próxima a EMEF Novo Irajá.

No entanto, a segunda alternativa também não foi possível, pois constatado por parecer da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura que o custo financeiro para execução do projeto estrutural da cobertura quadra seria correspondente a uma quadra nova. Desta forma, não foi possível a execução do projeto na quadra de areia em virtude da SEMED não possuir dotação orçamentária e financeira para cobrir esta despesa com recursos próprios. A título exemplificativo, o valor de uma quadra nova de pequeno porte está orçada em torno de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). A contrapartida do Município nessa construção seria de aproximadamente R\$ 731.108,04 (setecentos e trinta e um mil, cento e oito reais e quatro centavos), valor este não previsto no orçamento.

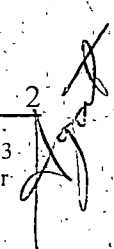
Ainda para não perder o recurso, o Município de Aracruz solicitou o remanejamento da execução da cobertura da quadra da EMEF Novo Irajá para outra unidade escolar. Pela relação do MEC - Ministério da Educação, tal remanejamento somente poderia ocorrer para a EMEF Marechal Costa e Silva e EMEF Samoel Costa (que não dispõe de terreno para a construção), EMEF Eurípedes Nunes Loureiro (que tem o terreno, porém não possui nenhuma estrutura pronta para inserir a cobertura) e EMEFI Dorvelina Coutinho (que apresenta dificuldade de acesso, o que aumentaria consideravelmente o valor da construção de uma quadra).

Diante das dificuldades narradas e da necessidade de decisão quanto a prorrogação de prazo do Termo de Compromisso junto ao FNDE, o Município de Aracruz decidiu pelo encerramento do Termo de Compromisso firmado, com posterior devolução do recurso financeiro depositado em conta-corrente pelo FNDE referente a 1ª parcela para execução da cobertura da quadra.

A devolução do valor do recurso deve ser atualizado, de acordo com o que preceitua o Art. 16, da Resolução nº 13 de 08/06/2012 do FNDE:

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a:

- I - a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II - a omissão da prestação de contas, no prazo exigido;

2


III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e

IV - a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§1º. As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o §1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

§2º. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base na Taxa SELIC divulgada até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base na taxa do mês de recolhimento.

§3º. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação da nova taxa sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

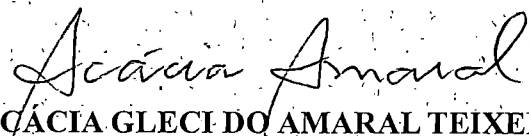
(Grifo nosso)

O procedimento de devolução do recurso financeiro recebido ao FNDE, pressupõe empenho e liquidação do valor recebido, no elemento de despesa 4.90.93.00 – Indenizações e Restituições que não consta no Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Educação. Diante disso há necessidade de abertura de Crédito Adicional Especial para que o Município de Aracruz proceda a devolução do recurso financeiro.

Informamos ainda que, o valor atualizado, conforme DAM anexado aos autos é de R\$ 46.737,37 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) e que a contrapartida do MUNICÍPIO de Aracruz é de R\$ 4.417,81 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), pois o recurso em conta-corrente é insuficiente para quitação do DAM.

Diante do exposto, entendemos ter sido justificada a necessidade de inclusão do elemento de despesa 4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições, na fonte 1.108.0006 - Recursos PAC I - Construção Cobertura Quadra Novo Irajá – Secretaria Municipal de Educação, requerendo a inclusão em Pauta para votação, com posterior aprovação do Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Atenciosamente,


ACÁCIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
Secretária de Educação



Extrato conta corrente

A33B221502263459014
22/09/2016 15:07:28

Cliente - Conta atual

Agência 829-X
 Conta corrente 48935-2 PM ARACRUZ-PAC I
 Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/10/2013		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
	Invest.com Resgate Autom.						42.319,56 C
	Saldo Disponível						42.319,56 C
	Júros						0,00
	Data de Debito de Júros						30/09/2016
	IOF						0,00
	Data de Debito de IOF						03/10/2016
Saldo de fundos de investimento							
S PUBLICO SURREMO							42.319,56

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J9488604 ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA.



Extrato investimentos financeiros - mensal

Cliente

Agência: 829-X
 Conta: 48935-2 PM ARACRUZ-PAC I
 Mês/ano referência: SETEMBRO/2016

S PUBLICO SUPREMO - CNPJ S PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/08/2016	SALDO ANTERIOR	42.088,67			12.933,723507		
22/09/2016	SALDO ATUAL	42.319,56			12.933,723507		12.933,723507

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	42.088,67
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	230,89
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	230,89
SALDO ATUAL =	42.319,56
Disponível p/ Resg =	42.319,56
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser.

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
04/10/2013	909.082.904	33.778,39	12.933,723507	12.933,723507

Valor da Cota

31/08/2016	3,254180752
22/09/2016	3,272032074

Rentabilidade

No mês	0,5485
No ano	6,8815
Últimos 12 meses	9,5993

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 22/09/2016 - Cota: 3,272032074

Transação efetuada com sucesso por: J9488604 ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729.0088



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 033/2016 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Valmir Coser

APROVADO 2º TURNO

03/11/2016

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº033/2016, de autoria do CHEFE MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO, autoriza o Poder Executivo Municipal solicitar o cancelamento do Convênio realizado entre o Município de Aracruz e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, e solicitar a devolução do recurso que seria utilizado para a construção da cobertura da quadra escolar na Comunidade de Novo Irajá. Segundo o Ofício N°227/2016, o qual esclarece que o convênio não atende às características e estrutura da quadra, pois a dimensão da mesma é maior que o projeto solicitado.

II – MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, inciso II do Regimento Interno fez uma análise da matéria onde contata-se que no art. 1º do Projeto que autoriza o Poder Executivo Municipal solicitar a autorização de abertura de crédito adicional especial na impotência de R\$ 46.737,37 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais, trinta e sete centavos), destinados à inclusão no elemento de despesa R\$ 4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições, na fonte 1.108.006 - Recursos PAC I Construção Cobertura Quadra Novo Irajá - Secretaria Municipal de Educação, na seguinte dotação orçamentária: 10.00.00 - secretaria Municipal de Educação, 10.02.00 - fundo Municipal de Educação, 12.361.0012.1.0067 - Construção Ampliação Reforma Acessibilidade e Manutenção de Unidades. Utilizando-se ainda a Resolução nº13, de 08/06/2012 - FNDE, à justificativa do Executivo Municipal, respalda-se por acatar os custos exigidos e já haver valor creditado em conta para a utilização dos recursos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

46

CB

CMA

III - VOTO DO RELATOR

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz, 19 de outubro de 2016.

VALMIR COSER
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
47
ck
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 171ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 03/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº033/2016 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X		X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Eraldo Santana Almeida	X		X		X		X	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
Valmir Coser	X		X		X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA


1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pgrº

48

CB
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 171ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 03/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2016 ao PROJETO DE LEI Nº 033/2016 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEÑEIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

49

CB
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24/10/2016

2º Turno: 171ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 03/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 033/2016 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		X	
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente		Presidente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 07 de novembro de 2016.

Pg nº

50

CMA

Of. nº. 348/2016
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 033/2016 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial**, de autoria do Poder Executivo, com a **Emenda de Modificativa nº001/2016**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 03/11/2016, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta